

## GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-010.657/2013-4 [Apenso: TC-002.631/2014-8]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Responsáveis: José Santana Neto (303.199.861-87), ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins; Bráulio Alves (280.726.935-49), ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores/TO.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATENDIMENTO AO PLEITO. PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DAS DEMAIS PARCELAS. REQUERIMENTO DE NOVO PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO, contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores, e o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/9/2008), ex-Tesoureiro do Partido, em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas realizadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2004, no total de R\$ 94.944,02.

2. O Plenário do TRE/TO decidiu pela "desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores do PT/TO" (peça 2, p. 10).

3. No Tribunal, após a citação do Sr. José Santana Neto e do espólio do Sr. Bráulio Alves, aquele responsável solicitou parcelamento do débito apurado no processo, o que foi autorizado por esta Câmara mediante o Acórdão 6.393/2013, Rel. 28/2013 do Gab. Min-Subst. Marcos Bemquerer, Ata 40/2013 (peças 15, 16 e 21).

4. O Sr. José Santana Neto pagou oito parcelas do débito, mas deixou de efetuar os demais recolhimentos. Em 2015, o ex-Presidente Regional do PT/TO comparece aos autos para solicitar novo parcelamento.

5. A Secex/TO examinou a questão por meio da instrução inserta à peça 72, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“4. No entanto, mesmo com alguns alertas relativo às consequências da falta de recolhimento de quaisquer das parcelas, o responsável, após pagar 8 (oito) parcelas, deixou de efetuar o recolhimento das demais, conforme notificação constante da peça 65, o que importaria no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

5. Estando os autos prontos para a instrução no mérito, o responsável apresenta a esta Secex/TO o documento de peça 71, solicitando um novo parcelamento da dívida, dessa vez em 120 (cento e vinte) ou, alternativamente, em 90 (noventa) parcelas mensais, com exclusão total das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e do valor do encargo legal, alegando

dificuldades financeiras para o pagamento nos limites estabelecidos pelo Regimento Interno/TCU, tendo em vista que já possui outros dois parcelamentos em vigor.

6. O parcelamento de débito e multa está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCU que dispõe que, em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida.

7. Por sua vez, o Regimento Interno/TCU, no seu art. 217, reproduziu o art. 26 da Lei Orgânica/TCU e delimitou em 36 (trinta e seis) o número máximo de parcelas a serem autorizadas para recolhimento das dívidas. Portanto, tal solicitação não merece prosperar.

8. Do exposto, e nos termos da Portaria-SECEX-TO 3, de 3/3/2015, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

- a) não conhecer da presente solicitação por falta de amparo legal;
- b) notificar o responsável para que continue o pagamento das parcelas já autorizadas por este Tribunal, conforme Acórdão 6393/2013-2ª Câmara;
- c) alertar o responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92.”

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discorda, em parte, do encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os seguintes fundamentos (peça 73):

“Ora, desde a notificação do Acórdão 6.393/2013-2ª Câmara, o sr. José Santana Neto estava ciente de que o inadimplemento de qualquer parcela importaria o vencimento antecipado do saldo devedor.

Não obstante, a partir da 9ª parcela (vencida em 3/11/2014 – peça 62), o responsável simplesmente parou de efetuar os recolhimentos mensais devidos.

Tal inadimplência deve ensejar a imediata continuidade do processo, com vistas à análise das alegações de defesa apresentadas e ao julgamento de mérito destas contas especiais, não havendo previsão legal para a concessão de nova oportunidade para o recolhimento parcelado do débito.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que:

- a) seja indeferido o pedido de novo parcelamento do débito formulado pelo sr. José Santana Neto (peça 71), por falta de amparo legal;
- b) sejam os autos restituídos à Secex/TO para que analise as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidariamente citados, dando-se continuidade ao processamento desta tomada de contas especial, com vistas ao seu imediato julgamento de mérito.”

É o Relatório.